



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.097 - PR (2011/0278729-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOKI KITAHARA
ADVOGADO : MARCOS DAUBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A revisão do julgado, no tocante à existência de vícios na convocação da assembleia para alteração de contrato social, demandaria necessária incursão nos elementos fáticos constantes dos autos, hipótese vedada ante o teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.097 - PR (2011/0278729-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. E OUTRO contra decisão (fls. 856/863 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.097 - PR (2011/0278729-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA. E OUTROS. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA QUE FOI REFORMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR QUE, POR MAIORIA, RECONHECEU A NULIDADE DA CONVOCAÇÃO DO EMBARGADO PARA REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EMBARGANTE QUE, TODAVIA, VISA FAZER PREVALECER O VOTO DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDO. NULIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONFIGURADA. CONVOCAÇÃO. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.072 DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OFENSA AOS PRECEITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.085 DO CÓDIGO CIVIL' (fl. 668 e-STJ).

Nas razões do especial, os agravantes alegaram violação dos arts. 267, V, e 535 do Código de Processo Civil e 1.072 e 1.075 do Código Civil.

Sustentaram, em síntese, que:

- a) houve negativa de prestação jurisdicional;*
- b) foram obedecidas as formalidades previstas em lei no tocante à comunicação entre os sócios sobre a realização da assembléia e a alteração do contrato social deu-se de forma absolutamente legítima, portanto a recusa do recorrido em assinar a ata não retira sua validade, e*
- c) deve ser reconhecida 'a ratificação ou repetição da ata, reunião e 8ª alteração contratual, situação que importa em expresso exercício regular de direito convocada especificamente para essa finalidade, com imediata perda de objeto da lide em questão' (fl. 739 e-STJ).*

Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.

(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'.

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Colhe-se do julgamento dos declaratórios que houve manifestação da Corte local sobre o tema suscitado:

'(...)

3.1. Quanto à alegação de que foram observados todos os requisitos do artigo 1.075 do Código Civil para a elaboração da ata de reunião, realizada em 06.07.2005, que resultou na 8ª alteração contratual, ressalto, primeiramente, que tal questão sequer foi objeto do recurso. Em segundo lugar, embora os embargantes possam ter tido o cuidado de obedecer aos requisitos estabelecidos para elaboração da ata, o mesmo não fizeram para assegurar a regularidade da própria reunião, já que desprezaram as regras contidas no Código Civil que disciplinam a matéria (art. 1.072), pois, apesar de constar, da ata da reunião que o Sr. Koki Kitahara recusou-se a assinar o referido termo, inexistem nos autos prova do citado fato, aliás, não há, ao menos, provas de que ele foi previamente cientificado da reunião, bem como de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauta. A respeito do tema constou do acórdão:

'9. Primeiramente, ressalto que o magistrado de primeiro grau cometeu um equívoco ao considerar o documento de f. 44 como prova hábil a embasar a convocação do autor, ora embargado, para comparecer à reunião que deu ensejo as deliberações da 8ª alteração do contrato social. Ora, após uma análise mais apurada dos autos, observa-se que o referido documento refere-se a convocação para a assembléia geral dos sacias do dia 21.10.2005, a qual teria em pauta a alteração do quadro societário e modificação contratual e composição de novo quadro societário.

Destaque-se que o documento utilizado pelo Relator do voto vencido para fundamentar a existência da convocação do embargado para a reunião dos sócios, na qual deliberariam acerca da 8ª alteração contratual foi o encartado à f. 93 dos autos. Dessa forma, coligi-se verdadeira dissensão acerca da existência/validade da convocação assemblear já entre as decisões paritárias (sentença e voto vencido).

Ressalvada essa questão, observamos que, apesar da cláusula décima quinta da sexta alteração do contrato social afirmar que 'as deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração do contrato social, poderão ser tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do contrato social' (f. 41), não há como se desprezar as regras contidas no Código Civil que disciplinam a matéria. A lei civil em seu artigo 1.072 prevê:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Neste particular, após uma análise da ata ou termo de reunião apresentado às f. 93, evidencia-se que o referido documento não serve como prova da ciência da deliberação, já que, como bem ressaltado pelo voto vencedor (f. 404/413), foi produzido unilateralmente 'e seu próprio conteúdo descreve a devolução de papéis, sem recebimento oficial e mais, e essencial, sem que se tenha dado oportunidade e prazo para a manifestação oficial sobre o assunto, em especial, porque desfavorecia o mesmo cientificado'.

Ora, a alegação de que o §2º do artigo 1.072, do Código de Civil dispensa 'as formalidades de convocação previstas no § 3º do art 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia', não pode ser levado em consideração, pois, em nenhum momento, comprovou-se a efetiva participação do Sr. Koki Kithara na reunião do dia 06.07.2005, bem como inexistente documento nos autos que comprove ter sido previamente cientificado da reunião, bem como da sua pauta'.

Frise-se que, no caso em comento, os embargantes tinham a predisposição de excluir o sócio, louvando-se da alteração do contrato social, motivo pelo qual, o sócio alvo das deliberações, deveria ser intimado, pessoalmente, da assembléia especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada para o fim determinado na pauta - exclusão do sócio. Esta intimação específica é obrigatória para possibilitar ao sócio o exercício do direito de defesa (art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil). A falta do referido procedimento eiva de nulidade de próprio ato - reunião - demonstrando-se dispensável a apreciação de validade da ata da reunião (art. 1.075 do Código Civil).

3.2. No que tange à afirmação de que não foi levado em consideração o fato de ter sido realizada nova reunião extraordinária, na qual houve a ratificação da 8ª alteração contratual, bem como que, em consequência da ratificação, a ação teria perdido seu objeto, vejo que mais uma vez falta razão aos embargantes. Ora, se os atos que ensejaram a 8ª alteração contratual foram considerados nulos, é evidente que sua ratificação, também, tornou-se sem efeito. Neste aspecto, saliento que uma análise mais detida do acórdão, mostraria que a matéria foi devidamente discutida, vejamos:

Ato contínuo afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor da ação com pedido de declaração de nulidade de ato jurídico, diante da sua presença na reunião que ratificou as decisões tomadas na assembléia anterior. Analiso esta questão par ser de ardem pública, embora desconectada dos fundamentos e fatos que ensejaram o ajuizamento da ação. Promovo esta observação porque no pedido inicial postula-se a nulidade dos atos que deram ensejo a 8ª alteração do contrato social. Se os atos que ensejaram a 8ª alteração do contrato social foram declarados nulos é evidente que também são nulos os atos da 9ª alteração contratual. A nulidade da 9ª alteração contratual não decorre da presença ou não do sócio excluído, mas da nulidade dos atos praticados para a 8ª alteração contratual. Por fim, a ação proposta é adequada para atacar o ato jurídico cuja validade é questionada e, inafastável a sua utilidade.

(...)

Verifica-se, entretanto, conforme a análise do acórdão feita acima, que não há contradição, obscuridade, nem omissão a ser sanada, tendo o v. acórdão explicitado suas razões de forma harmônica, não se evidenciando nenhuma violação de dispositivo legal' (fls. 695/699 e-STJ).

Ressalte-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie, não caracteriza deficiência de fundamentação da decisão.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 338517/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via do recurso especial, não é possível a análise de ofensa a dispositivo constitucional.

2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, 463, II e 535 do CPC.

3. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido'

(AgRg no AREsp 251740/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Além disso, a reforma do julgado, a fim de rever o posicionamento do Tribunal local, no sentido de que houve nulidade na convocação para alteração de contrato social, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA. NULIDADE. CONVOCAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial se a tese impugnada não foi enfrentada no Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

2. Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes.

3. Alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à inexistência de vícios na convocação da assembleia condominial, tal como postulado nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 739.953/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 05/08/2011)

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem consignou o seguinte:
'(...)

No caso dos autos, os réus da ação tinham a predisposição de excluir o sócio, louvando-se da alteração do contrato social. Nestes casos o sócio alvo das deliberações sociais, deve ser pessoalmente intimado de uma assembleia especial convocada para o fim determinado na pauta - exclusão do sócio. Esta intimação específica é obrigatória para possibilitar ao sócio o exercício do direito de defesa. Sobre o tema, observa-se que o artigo 1.085, parágrafo único, do Código Civil prevê que a 'exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa'.

Nestes termos, face a desobediência das normas acima colacionadas, imperioso se mostra o reconhecimento da nulidade do ato convocatório que deu ensejo a 8ª alteração contratual' (fl. 676 e-STJ - grifou-se).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.'

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 856/863 e-STJ).

Desse modo, constata-se que a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0278729-8

AgRg no
AREsp 119.097 / PR

Números Origem: 201000056862 5610893 561089305 998605

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
AGRAVADO : KOKI KITAHARA
ADVOGADO : MARCOS DAUBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
AGRAVADO : KOKI KITAHARA
ADVOGADO : MARCOS DAUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.